



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 36 / 08 / 2001
Rubrica

114

Processo : 11065.002826/99-24
Acórdão : 202-13.023
Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 114.325
Recorrente : CASA ADAM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES - EXCLUSÃO – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS –
A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados à comercialização configura causa de exclusão do Sistema. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA ADAM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
Imp/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002826/99-24
Acórdão : 202-13.023
Recurso : 114.325
Recorrente : CASA ADAM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a DECISÃO DRJ/PAE nº 86/00, de fls. 46 a 51:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, às fls. 01 a 15, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 183.409, à fl. 27.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada no(s) seguinte(s) motivo(s):

3. A empresa, em resumo, argumenta que:

- a) realizou duas importações, uma em 1997 e outra em 1998;
- b) teve cerceado seu direito à ampla defesa por:
 - b.1) violação do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;
 - b.2) falta de especificação do dispositivo da Lei nº 9.317/1996 infringido;
 - b.3) descrição dos fatos de forma genérica, sem definição das condições da infração nem momento da ocorrência;
 - b.4) falta de definição clara do momento a partir do qual surtirão os efeitos da exclusão;
 - b.5) falta menção ao horário da expedição do ato declaratório, formalidade que, descumprida, leva à nulidade deste;
- c) o art. 9º da Lei nº 9.317/1996, em seu inciso XII, se referiria somente às empresas que se dedicassem à atividade de importação, por comparação com o inciso XI que admite a receita decorrente da venda de bens importados até 50% da receita bruta das empresas admitidas pelo SIMPLES;
- d) não demonstrado pelas autoridades fiscais que a receita da venda de bens importados excedeu a 50% do total da receita bruta, não haveria, por sua vez, infração ao inciso XI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 (a contribuinte demonstra que o valor da importação fora inferior a 50% da receita bruta).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002826/99-24

Acórdão : 202-13.023

A autoridade julgadora manteve a exclusão da recorrente ao SIMPLES, mediante a aludida DECISÃO, assim ementada:

“Ementa: PAF. NULIDADE. Se o ato administrativo possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo autuado demonstra conhecer os fatos motivadores deste ao manifestar sua defesa.

IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A recorrente, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 55 a 65, no qual, quando ao mérito, aduz as mesmas razões trazidas quando da apresentação de sua impugnação ao Ato Declaratório que a excluiu/vedou do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002826/99-24

Acórdão : 202-13.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

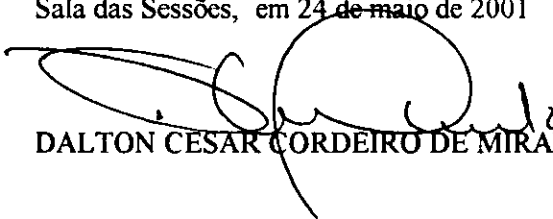
Como relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de ser *“comércio varejista de tecidos, confecções e acessórios do vestuário”* que, nos anos de 1997 e 1998, realizou operações de importação de artigos de vestuário para comercialização.

Antes de adentrar à discussão de mérito, afasto a preliminar de nulidade argüida e sustentada pela recorrente desde a apresentação de sua impugnação de fls. 1 a 15, pois o entendimento neste Conselho de Contribuintes já se firmou no sentido de pelo *“fato de ter consignado vários dispositivos legais no Ato Declaratório que determina a exclusão do SIMPLES, sendo que o contribuinte, com relação à sua atividade, identifica em qual deles consta a vedação para a opção e promove a defesa, não há que se falar em nulidade do ato administrativo ...”* (Recurso Voluntário nº113.996, Acórdão nº 202-12.420, relator o Conselheiro Adolfo Montelo, julgado em Sessão de 16/08/2000).

No mérito, a decisão recorrida, a qual adoto como se aqui estivesse transcrita na íntegra, não merece reparo, pois, conforme se extrai da leitura dos documentos acostados aos autos, a própria recorrente, em suas razões de impugnação e de recurso, reconhece ter realizado duas operações de importação de peças de vestuário, nos anos de 1997 e 1998, com a finalidade de atender ao seu objetivo social, qual seja, o *“comércio varejista de tecidos, confecções e acessórios do vestuário”*, o que é expressamente vedado pela legislação que regula o SIMPLES (artigo 9º, XII, alínea “a”, da Lei nº 9.317/96 e Atos COSIT nº 06/98 e SRF nº 34/2000).

Ante o todo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA